



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 10/10/2017

Assunto: Auto de Infração nº 004137-3

Processo: 11001892-02

Interessado: Vicente Gonçalves de Andrade

Reconsideração: O processo esta intempestivo, mas, será analisado e relatado de acordo com o parecer nº 082/2005.

Relator: Sebastião Vieira de Jesus – Analista Ambiental – Regional Mata

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 004137-3, lavrado em 21/11/2002.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 16/04/2003, onde o relator do recurso deferiu parcialmente, reduzindo a multa para o valor de R\$ 71.100,00 (setenta e um mil e cem reais), já o revisor não concordou com o relator e manteve a multa em R\$ 100.500,00 (cem mil e quinhentos reais) considerando que:
 - a) A defesa de reconsideração será analisada e relatada de acordo com o parecer nº 082/2005.
 - b) Vicente Gonçalves de Andrade foi autuado por:
“Promover exploração de cerrado em 78,30 há em, digo, de reserva legal, sem previa autorização, e desmatar 409,0 há de vegetação de cerrado, sem previa autorização do órgão competente, na fazenda Vale Verde, município de Presidente Olegário.”
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art.54, Inciso II, nº de ordem 01 e 04, da Lei nº 14309/02, onde esta correto este embasamento.
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 100,500,00 (Cem mil e quinhentos reais), pela infração acima citada.
- 3- O autuado apresentou recurso de reconsideração contra a decisão, em 17/10/2005, e será analisado e relatado de acordo com o parecer nº 082/2005, e passamos a analisar a reconsiderações do autuado com as alegações:
 - a- O auto de referencia, por equívoco da CORAD de Patos de Minas, depois de analisado em 1ª instância foi inscrito em dívida ativa.
 - b- Foi pedido copia do inteiro teor do processo e deparamos com a seguinte decisão do relator, diante do exposto sou favorável ao deferimento parcial reduzindo a multa imposta para R\$ 71.100,00 (setenta e um mil e cem reais), podendo inclusive parcelar caso seja interesse do infrator.
 - c- Na revisão o processo recebeu a seguinte decisão: pelo indeferimento do total do recurso, uma vez que o infrator agiu de má fé, pois ele já tinha um processo em vias de liberação, vistoriado e com laudo pronto, faltava apenas o pagamento da taxa, mas, o autuado estava



- d- O autuado alega também que mesmo que ele não tivesse pagado à taxa a siderurgia iria recolher, conforme previsto no artigo 67 de seu diploma legal.
- e- O autuado alega o tempo de espera da vistoria até a entrega da APEF.
- f- Que as medidas mitigadoras, coloca a área recuperada em condições muito superiores a encontrada antes da intervenção procedida.

CONSIDERAÇÕES

4- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) As alegações do autuado na sua reconsideração não acrescentou e nem apresentou nada, além do que o mesmo já tinha colocado na sua primeira contestação do auto com relação ao dano ambiental causado na propriedade.
- b) Considerando que o autuado já tinha um pedido tramitando no escritório do IEF, o mesmo não deveria ter começado a fazer o desmate, porque sem documentos em mãos ele estaria sujeito as penalidades da lei, e pela área que já tinha sido feito, o mesmo, já fazia tempo que ele tinha começado.
- c) Considerando que o autuado já tinha um pedido tramitando no IEF de 196,0 há de desmate, porque foi encontrado 409,0 há de desmate?, será que ele achou que a autorização que ele pediu de 196,0 há acobertaria os 409,0 há ou mais que ele pretendia fazer, neste caso foi má fé.
- d) Considerando que na época existia um documento chamado carta siderúrgica, documento este que é apresentado ao IEF para que a siderurgia assumira a responsabilidade de pagar a taxa, porque ele não apresentou este documento, já que tinha intenção de levar o carvão para a siderurgia. Se ele quisesse uma coisa mais ágil deveria ter procurado o IEF para pegar a taxa e paga-la.
- e) Considerando que o réu fez o pedido para desmatar os 196,0 há de campo cerrado, foi exigido um plano de desmatamento e o mesmo apresentou e segundo o laudo dos profissionais das Engenharia Florestais e Agrônômica a área se encontra hoje em melhores condições que antes, concluímos:

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela decisão do relator de 1ª instancia em considerar que parte do dano ambiental estava praticamente autorizado e que a punição seja referente a diferença entre o autorizado e o executado, onde a multa foi estabelecida em R\$ 71.100,00(setenta e um mil e cem reais), sendo 78,3 há de reserva legal no valor de R\$ 39.150,00(trinta e nove mil e cento e cinquenta reais) e 213,0 há de vegetação de cerrado no valor de R\$ 31.950,00(trinta e um mil novecentos e cinquenta reais), perfazendo um total



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

5- À consideração.

Ubá, 10 de outubro de 2017.

Sebastião Vieira de Jesus
Analista Ambiental-IEF
MASP: 1.021.161-3

De acordo.
Nelsonia
Jurídico - Rôney MATA
MASP: 1368480-8
Ubá, 23/10/2017